



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044671-51.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JACKSON JOSUE DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.864

Apelação cível nº 1044671-51.2024.8.26.0002 – 4ª Vara Cível do Foro Regional II

– Santo Amaro – Comarca de São Paulo

Apelante: Jackson Josue da Cruz

Apelado: Banco Votorantim S.A.

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento para aquisição de veículo. Ação revisional. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Súmula n. 596, STF). Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Ausência de cobrança de juros superior aos contratados. Validade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato. Início do relacionamento bancário (Súmula n. 566, STJ). Lícito ressarcimento das despesas com o registro do contrato, que restou devidamente comprovado (Tema Repetitivo 958 STJ). Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). Restituição de valores relativos à tarifa de avaliação, afastada em sentença, que deve ser realizada em dobro, considerando a violação à boa-fé objetiva. Recurso parcialmente provido para reconhecer a restituição dobrada do valor cobrado a título de tarifa de avaliação.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 201/206, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, para: a) declarar abusiva a cobrança de tarifa de "Tarifa de Avaliação" na Cédula de Crédito Bancário emitida pelo autor, no valor de R\$ 269,00, determinando, em consequência, sua exclusão do contrato e o recálculo do custo efetivo total (CET); e b) condenar BANCO VOTORANTIM S/A a restituir ao demandante os valores cobrados e pagos a título de "Tarifa de Avaliação", de forma simples, corrigidos monetariamente desde a data do contrato, e acrescidos de juros de*

mora de 1% ao mês, a contar da citação. Tendo o réu decaído de parte mínima, condeno o autor ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, ressalvada, de todo modo, a gratuidade processual que lhe foi concedida (fls. 96/97, item 2).”.

Sustenta o recorrente às fls. 213/220 que: a) os juros remuneratórios aplicados são superiores aos contratados; b) não são devidos os valores relativos à tarifa de cadastro, tarifa de registro do contrato, tarifa de avaliação e seguro; e c) os valores pagos a maior devem ser restituídos em dobro. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados integralmente procedentes os pedidos formulados.

Contrarrazões do recorrido às fls. 224/241, pela rejeição do recurso.

Às fls. 242/254 o recorrido apresentou petição requerendo expedição de ofício ao NUMOPEDE e de mandado de constatação ao endereço do requerente, bem como impugnando a gratuidade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, rejeito a impugnação ao benefício da gratuidade, visto que apresentada de maneira genérica, sendo insuficiente para infirmar a presunção disposta no art. 99, § 3º, do CPC.

Ainda, rejeito o pedido de expedição de ofício ao NUMOPEDE, uma vez que tal medida está ao alcance do réu, sendo desnecessária intervenção judicial para a providência pretendida. Do mesmo modo, rejeito a expedição de mandado de constatação, por não vislumbrar a existência de vício na representação outorgada ao patrono do recorrente.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem

considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes, esses, que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472 do STJ).

Quanto às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a

30/04/2008 (Súmula n. 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a *tarifa de cadastro*, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula n. 566 do STJ). São regulares, igualmente, a cobrança da *tarifa de avaliação* do bem dado em garantia e o ressarcimento das *despesas com o registro do contrato*, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema Repetitivo n. 958 do STJ).

Ainda, reputa-se abusiva a cobrança das *despesas com o registro pré-gravame* para os contratos celebrados a partir de 25/02/2011, não podendo o consumidor, ademais, ser compelido a contratar *seguro* com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, ressaltando-se que a abusividade dos encargos acessórios não descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 972 do STJ).

No presente caso, verifica-se que foram devidamente discriminadas na cédula todas as condições do financiamento (fls. 29/30), não se identificando a aventada abusividade na *taxa de juros remuneratórios* (2,12% a.m.; 28,68% a.a.), na medida em que estipulada de maneira clara, não destoando significativamente das taxas praticadas pelo mercado.

Em relação à alegada cobrança de juros em patamar superior ao contratado, observo que o recorrente confunde “taxa de juros” com “custo efetivo total”, sendo legítima a alegada cobrança do encargo mensal de 2,53% (fl. 215), até porque inferior ao CET previsto no contrato (fl. 29).

Em relação à cobrança da *tarifa de cadastro*, esta mostra-se válida, pois expressamente estipulada no contrato, não restando evidenciada a existência de relacionamento prévio entre o consumidor e a instituição financeira – sendo certo que o valor cobrado também não se demonstra excessivamente oneroso, por não destoar daqueles praticados pelo mercado.

Ainda, o ressarcimento das despesas de registro se justifica, uma vez que demonstrada a prestação de tal serviço (fls. 26 e 168), também não sendo excessivamente oneroso o valor indicado no contrato para tal fim.

No que tange à cobrança da tarifa de avaliação, observo que já foi afastada sua cobrança, nada havendo a apreciar sobre tal questão, ante a ausência de recurso interposto pelo réu.

No mais, não merece afastamento o custo relativo ao seguro prestamista.

Isso porque os elementos probatórios evidenciam ter sido assegurada liberdade de escolha ao consumidor, notadamente por ter sido este instrumentalizado em termo apartado (fls. 153 e 155), não se vislumbrando irregularidade em tal contratação.

Por outro lado, a sentença merece reforma em relação ao ressarcimento da quantia cobrada indevidamente a título de tarifa de avaliação.

Isso porque referida cobrança implicou em violação da boa-fé objetiva, o que justifica restituição dobrada, com base no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e em conformidade com o entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo, com efeito somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021).

Ante o exposto, ***dou parcial provimento*** ao recurso para reconhecer que a restituição do valor relativo à tarifa de avaliação deverá ser realizada em dobro.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, ante ao entendimento firmado pelo C. STJ (Tema 1059).

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA